

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMÉRCIO DE ENTORPECENTES

Recurso

Apelação 531/00

Tribunal

TJMS

HOMICÍDIO QUALIFICADO — MOTIVO TORPE - MEIO CRUEL - IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DA VÍTIMA - CRIME HEDIONDO - REGIME PRISIONAL**EMENTA**

ACÓRDÃO: Homicídio triplamente qualificado por motivo torpe, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima e meio cruel. Inexistindo contradição ou erro nas respostas oferecidas pelos jurados, descabe nulidade no julgamento. Outrossim, o momento oportuno para alegar a eiva, é quando do julgamento, determinando a parte a sua consignação. Estando a decisão de conformidade com a prova dos autos, ainda que em desacordo com a tese sustentada pela defesa, não cabe apontá-la como manifestamente contrária à prova dos autos, em se tratando de crime hediondo ou assemelhado o regime prisional deve ser o integralmente fechado. Recurso defensivo desprovido e provido, parcialmente, o recurso ministerial. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 531/00, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barra do Piraí, em que figuram como Apelantes o Ministério Público, Luiz Carlos de Souza, Francisco de Oliveira Borges, Ismael de Oliveira Borges e Antônio de Almeida e, como Apelados os mesmos. Acordam os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas pela defesa e dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público, tão somente para fixar o regime para o cumprimento da pena no integralmente fechado, negando-se provimento aos recursos defensivos. Voto A hipótese de que cuidam os autos é a de homicídio triplamente qualificado por motivo torpe, meio cruel e recurso que impossibilitaria a defesa da vítima, conduta prevista no artigo 121 § 2º, I, III e IV do Digesto Penal, figurando como acusados Luiz Carlos de Souza, Francisco de Oliveira Borges, Ismael de Oliveira Borges e Antônio de Almeida e vítima Roberto Ribeiro. Segundo a exordial, no dia 23 de janeiro de 1994, em horário não determinado, na Rua "R", próximo ao nº 125, bairro Santo Antônio, Barra do Piraí, os acusados com outros indivíduos não identificados, previamente acordados, no desenvolvimento de ações minudentemente esquematizadas, associaram-se em quadrilha armada, conhecida como a "Quadrilha do Chica", para o efetivo cometimento de vários e sucessivos crimes, com animus neccandi, efetuaram os seus integrantes disparos de arma de fogo contra Roberto Ribeiro, causando-lhe as lesões corporais que, pela natureza e sede, foram causa eficiente de sua morte, conforme descrito no auto cadavérico de f. 19/21. Agiram os acusados por motivo torpe, vez que cometeram a barbaridade por vingança, face a uma anterior discussão da vítima com a "Quadrilha do Chica", também cometido, com requintes de crueldade, vez que os acusados arrombaram e danificaram a residência da vítima, arrastaram-na até a via pública, quando então efetuaram disparos de arma de fogo em sua cabeça, causando sofrimento físico desnecessário à vítima. Finalmente a empreitada criminosa foi realizada mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, vez que além da superioridade numérica de pessoas, utilizaram-se da surpresa, já que a vítima encontrava-se tranqüilamente em seu lar, quando os acusados e outros indivíduos pertencentes ao bando arrombaram a sua residência e arrastaram-no para a rua, a fim de perpetrarem o homicídio, Condenados Luiz Carlos de Souza e Ismael de Oliveira Borges à pena de 14 anos de reclusão cada um; Luiz Carlos de Souza à pena de 19 anos 06 meses de reclusão e Antônio de Almeida à pena de 16 anos e 03 meses de reclusão, todos como incidentes às normas dos artigos 121 § 2º, I, III e IV e 288 na forma do artigo 69, todos do Código Penal, impondo-lhes cumprimento da reclusiva no regime inicialmente fechado. Inconformados, interpuseram apelos o Ministério Público postulando por tratar-se de crime hediondo o cumprimento da pena em regime integralmente fechado e,

ainda, o agravamento do castigo a todos os réus. A douda defesa, a seu turno, alegando a existência de nulidade, consubstanciada na contradição das respostas dos jurados; contrariedade entre a sentença e a lei expressa, com a condenação ao pagamento das custas; e injustiça no tocante à aplicação da pena, e finalmente ter sido a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. Inexistem as nulidades invocadas pela douda defesa, porquanto, as respostas dos jurados aos quesitos com relação a todos os acusados não revelam nenhuma contradição, que as contaminassem da eiva apontada. Outrossim, quanto a segunda nulidade, qual seja, a que diz respeito ao errôneo entendimento que teria tido um jura